

## *Defesa da infância e juventude: prioridade absoluta para o Ministério Público*

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS (\*)

### **Sumário:**

- 1 – Prolegômenos. 2 – Nova feição institucional do Parquet. 3 – Atuação do MP na defesa e proteção da Infância e Juventude. 4 – Efetivação dessa atuação ministerial. 5 – Prioridade absoluta para o MP a proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente. 6 – Conclusões.

### **1 - Prolegômenos**

O constituinte pátrio, no art. 127, foi alvejante ao afirmar que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Assim, além de conferir autonomia funcional e administrativa, deu a “constituição cidadã” um tratamento especial ao MP, assegurando-lhe garantias até então exclusivas da magistratura, relativas à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – arts. 127, § 2º e 128, § 5º, I, CF., além de prerrogativas típicas e antes somente pertencentes aos três poderes estatais – tais como a iniciativa de lei, poder de auto-organização, entre outros – arts. 61 e 128, § 5º, C.F.

Tais garantias constitucionais, em verdade, se apresentaram necessárias e imprescindíveis para que pudessem os representantes do Ministério Público desenvolver, com independência e tranqüilidade, as importantes atividades sociais de defesa e garantia dos direitos públicos e individuais indisponíveis, cuja tutela e proteção, na própria Carta Política, lhe foram entregues.

Aliás, nada mais justo que essa Instituição que representa os interesses coletivos da sociedade esteja acobertada com o manto sagrado das garantias constitucionais (de independência funcional e administrativa), evitando a intimidação oriunda de setores retrógrados e acostumados a fazer valer a lei do mais forte e do poderio econômico.

O pensamento de PRUDENTE DE MORAES FILHO já há muito reflete essa nova postura ministerial, consolidada com a nossa Carta Política de 1988: “O Ministério Público não recebe ordens do Governo nem presta obediência aos Juízes, pois age com autonomia em nome da Sociedade, da Lei e da Justiça.”

E tal foi o *status* conferido pela Carta Magna ao Ministério Público que para alguns, como HUGO NIGRO MAZZILLI, a opção do constituinte de 1988 foi de tão monta “quase erigindo-o a um quarto poder: desvinculou a Instituição dos capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário...”<sup>(1)</sup>

Alguns juristas mais incisivos, como MANOEL MARTINS DA COSTA CRUZ, chegam a disparar: “as funções do Ministério Público subiram, pois, ainda mais de autoridade em nossos dias. Ele se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o ‘Espírito das Leis’, por certo, não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão de Poderes.”<sup>(2)</sup>

O que transparece, contudo, incontroverso é o grau de autonomia, garantias, prerrogativas e independência conferidas à Instituição, dando-lhe contornos de um autêntico Poder – embora não tipificado ou classificado como tal, até mesmo em respeito à teoria originária da tripartição equilibrada dos poderes estatais, idealizada por MONTESQUIEU, em seu clássico *O Espírito das Leis*.

Exagero ou não reconhecê-lo como *poder*, o que afigura-se-nos claro é a intenção do constituinte em retirá-lo da ingerência dos poderes estatais, situando-o em ambiente sólido e independente, possibilitando-o fiscalizar as atividades dos poderes constituídos. Sem dúvida, quis o constituinte fortalecer notavelmente o *Parquet* para dotá-lo de condições suficientes para o exercício prático e efetivo da nova ordem jurídica e social que se instalava com a promulgação do Texto Maior.

Dentro desse quadro jurídico-constitucional, entregou-se ao *Parquet* a tutela das garantias sociais genéricas (transindividuais, metaindividuais e individuais indisponíveis), transformando-o em verdadeiro guardião dos direitos do consumidor, da criança e do adolescente, do acidentado no trabalho, das pessoas atingidas pelo crime, do meio ambiente, dos idosos, do patrimônio público (na acepção ampla), artístico, turístico e cultural, dos usuários de serviços públicos, dos portadores de deficiência, além do controle da atividade policial, entre outras atribuições.

Em suma, incumbe-lhe velar pelo respeito ao ordenamento jurídico, às garantias e direitos constitucionais de cunho social, coletivo ou mesmo individual, em alguns casos. Essa atuação do Ministério Público, em verdade, visa a adequação do nosso ordenamento jurídico à universal tendência

(1) In *Manual do Promotor de Justiça*, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 39.

(2) In “A Instituição do Ministério Público”, in *JUIS – Rev. Jurídica do MP/MG*, nº 15, 1993.

jurídica de impossibilitar, de todas as formas possíveis e imagináveis, a vulneração às normas constitucionais, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias de cunho social e coletivo.

A realidade constitucional, pois, transformou o MP em autêntico defensor da sociedade, porquanto todos os interesses sociais indisponíveis estão, invariavelmente, sob sua tutela, garantindo à Instituição lugar de destaque na organização estatal, por proteger os direitos indisponíveis e de interesse coletivo.

## 2 - Nova feição institucional do Parquet

Induvidoso que o novo perfil do Ministério Público representa verdadeiro desafio para os seus membros.

É que com a previsão específica constitucional de proteção aos direitos sociais – difusos, coletivos e individuais indisponíveis (das **crianças e adolescentes**, idosos, meio-ambiente, moralidade pública, consumidores, trabalhadores acidentados no trabalho, da vítima do crime, do patrimônio público, dos usuários de serviços públicos, das pessoas portadoras de deficiência, etc.), passou a sociedade a exigir uma intervenção ativa do Estado, no sentido de efetivamente garanti-los.

E é aqui, a fim de fazer valer a *mens legis* constitucional – garantindo à sociedade os direitos contemplados na Lei das Leis, que se descortina um amplo campo de atuação ministerial, não somente através de medidas provocativas da função jurisdicional (em juízo), mas, igualmente, por intermédio de ações administrativas (extrajudiciais) em prol do interesse público, muitas vezes preventivas, evitando futuras demandas judiciais.

Não basta, entretanto, existir previsão legislativa desses direitos coletivos, se, direta ou indiretamente, nega-se ou impede-se que sejam tornadas realidade. Inclusive, porque é “*muito simples declarar os direitos sociais, a questão está justamente em como torná-los concretos*”, nas oportunas palavras da Prof.<sup>a</sup> JOSIANE ROSE PETRY VERONESE.<sup>(3)</sup>

Apresenta-se, então, fundamental o *acesso à justiça*, como mecanismo que garanta na prática os direitos assegurados na Constituição da República.

É aqui que surge a necessidade de atuação do MP como ente representativo da sociedade, em harmonia com ela, sintonizado com os anseios e necessidades da comunidade. Enfim, há o *Parquet* de tratar com específica atenção cada comunidade, incumbindo um membro para individualmente representá-la e nela atuar.

---

(3) In “A Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos da Criança e do Adolescente”, in *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*, São Paulo, LTr, 1997, p. 83.

Isso porque as peculiaridades e diversidades de cada região (até mesmo dentro de um mesmo Estado da Federação) são tamanhas, que geram a fatal necessidade de tratamento individualizado de cada comunidade, tornando-se fundamental a presença de um Promotor de Justiça convivendo diariamente nela, a fim de poder captar as suas deturpações sociais, podendo adotar as medidas cabíveis e necessárias para adequar aquela comunidade aos preceitos gerais da Constituição, especialmente no respeito aos direitos e garantias ativamente sustentados por ela.

**A luta pelo bem comum, garantindo os interesses públicos** (assim compreendidos aqueles difusos, coletivos e, por força legal e pelo seu caráter, os individuais indisponíveis), é o escopo fundamental do *Parquet*, na busca incansável por uma sociedade justa.

Aqueles que procurarem o Ministério Público – sejam pais, filhos, consumidores, idosos, acidentados... – não podem retornar para casa sem uma satisfação ou conforto ao seu problema.

É certo, e isso não se põe em dúvida, que o *Parquet* ganhou, por previsão constitucional, um substancial aumento em suas tarefas, revestindo-se num verdadeiro *ombudsman* (na forma preconizada pelo Direito Escandinavo, desde o século XVI, de defensor do povo), assumindo o papel de defensor da sociedade, necessitando, para o fiel cumprimento de suas funções, angariar respeitabilidade e confiança da comunidade onde desempenha o seu mister. E esses elementos somente irão exsurgir a partir de um perfeito engajamento com esta própria comunidade.

No cumprimento desse mister, o Ministério Público transformou-se no “porto seguro para a aflição daqueles marginalizados socialmente, que não têm a quem recorrer”, como disparava WILSON DONIZETI LIBERATI.<sup>(4)</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, além das Leis nº 7.853/89 e 7.913/89 (que trata das pessoas portadoras de deficiência e investidoras no mercado de valores mobiliários), *exempli gratia*, são exemplos da reserva que se vem fazendo ao trabalho, de extraordinário alcance social, do Ministério Público, efetivando a atuação no campo social e ampliando substancialmente o leque das importantes atribuições a ele entregues pela *Lex Mater*.

Destarte, tem o novo Ministério Público de ter um trabalho e voltado para a comunidade, sendo peça fundamental no mecanismo de garantia dos direitos transindividuais e metaindividuais. Enfim, tem de assumir a condição de *paladino dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis!*

---

<sup>(4)</sup> In *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, São Paulo, Malheiros, 4ª ed., 1997, p. 190.

Assinale-se que esses direitos conferidos à sociedade pela *Magna Charta*, pela sua intrínseca natureza, devem ter a interpretação mais ampla possível por parte do aplicador da lei (invocando o axioma latino *benigna amplianda*), possibilitando sua aplicabilidade e segurança, bem como evitando burlas e tentativas de desrespeito, num inaceitável apego à letra fria da norma.

Embrionariamente agasalhada no Direito Romano, através das *actiones populares*, essa tutela dos interesses difusos e coletivos por um órgão específico é fruto da evolução social, que veio a indicar “a necessidade de se identificar a titularidade de certos bens em favor de categorias de pessoas ou mesmo da própria coletividade como um todo e não singelamente do indivíduo que as integra”, como averba o insigne Promotor de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO <sup>(5)</sup>.

Pela natureza do interesse em jogo, não seria admissível, nem aceitável, que uma parcela da sociedade tivesse garantidos os seus direitos, enquanto outra, por impossibilidade de ordem econômica ou cultural, não os tivessem. Seria adotar a injustiça social como regra geral!

Preleciona com perspicácia o Promotor de Justiça no Rio de Janeiro, LUIZ FABIÃO GUASQUE, no que concerne aos interesses difusos e coletivos, “que a natureza deles, pela sua importância vital aos valores fundamentais de uma sociedade juridicamente organizada, é que determina que o seu desrespeito atinja toda a coletividade. Mesmo os cidadãos mais afastados do efeito da lesão resultante da desconsideração ao preceito estão sofrendo os reflexos de seu espectro”. <sup>(6)</sup>

Surge, então, a Instituição Ministerial apta a exercer essa atividade de defesa social, visando à distribuição da justiça e à efetivação dos direitos da cidadania.

Fácil é depreender-se que ao Ministério Público foi conferida uma legitimação, um verdadeiro “cheque em branco” emitido pelo legislador constituinte, para agir do modo mais amplo possível, utilizando-se de todos os meios judiciais e extrajudiciais previstos no ordenamento, para cumprir sua missão: salvaguardar e proteger os interesses e direitos constitucionalmente previstos – sejam coletivos, sociais ou individuais indisponíveis, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, defender a ordem jurídica e o regime democrático.

Ao agir, em que âmbito for, deve o Ministério Público, objetivamente, zelar pela indisponibilidade dos interesses sociais, deixando-os a salvo da atuação nociva seja do Estado, seja de particulares.

---

<sup>(5)</sup> In “Tutela dos Interesses Difusos”, in *Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe*, nº 12, Aracaju, 1997, p. 28.

<sup>(6)</sup> In “O Ministério Público e a Tutela dos Interesses Difusos”, in *JUS – Rev. Jur. MP/MG*, nº 16, 1994.

O Ministério Público sempre foi entendido como repositório natural dos interesses sociais não satisfeitos ou vulnerados, e hoje tem de agir direta e responsabilmente pelo Estado de Direito e pela democracia, além das garantias dos direitos coletivos e difusos. Para isto há de manter estreita ligação com a sociedade, integrando-se no seu seio, a fim de poder conhecer suas necessidades e problemas, possibilitando tomar a medida adequada.

### 3 - Atuação do MP na defesa e proteção da infância e juventude

A linha de atuação do *Parquet* no campo menoril não está delimitada ou demarcada. É a mais ampla possível, partindo da previsão constitucional de que é “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” – art. 227, *caput*, C.F.

Pois bem, minudentemente examinando os direitos e garantias voltados à proteção da infância e juventude, enumerados **exemplificativamente** <sup>(7)</sup> no pré-falado dispositivo constitucional, nota-se, *prima facie*, que trazem consigo o caráter da **indisponibilidade** como nota marcante.

Ao perpetrar uma análise sistemática e comparativa das disposições constitucionais com o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa-se a ter essa assertiva como uma questão intransponível, verdadeiro pressuposto dos direitos relativos à infância e juventude.

Seja pelo prisma dos direitos fundamentais (art. 7º e ss.), seja quanto aos direitos individuais (art. 106 e ss.), os direitos e interesses *minoris* trazem a indisponibilidade como caráter precípua, inderrogável.

<sup>(7)</sup> É de ser observado que trata o art. 227 da Constituição, por evidente, de uma lista meramente exemplificativa, não podendo ser admitida como taxativa, ante a impossibilidade material e formal de ser apresentado um rol completo de garantias às crianças e adolescentes, inclusive porque não é esta a função do constituinte. Outrossim, a cada dia, surgem – e continuarão a surgir – interesses a serem resguardados na seara *minorista* e que poderão não estar inseridos dentre aqueles contemplados na *Lex Legum*, o que não implicaria, de modo algum, na falta de tutela jurisdicional – ainda assim tais direitos seriam garantidos. Demais disso, outros diplomas legais, como a CLT, dispõem sobre medidas de proteção à criança e ao adolescente, o que esvazia de uma vez por todas a possibilidade de se entender o mencionado dispositivo como de enumeração taxativa. Tem-se, em verdade, que quis o constituinte *apenas* enumerar alguns dos direitos peculiares aos menores. Basta, pois, ser suscitado o desrespeito ou vulneração a interesse de criança ou adolescente, sem necessidade de estar tal interesse enquadrado na lista do Art. 227, CF, que a Justiça dará sua resposta imediata, amparada na obrigatoriedade de proteção integral aos menores e nas vetustas máximas *jura novit curia* e *narra mihi factum, dabo tibi jus*.

A partir desse enfoque resultante da interpretação sistemática e teleológica da Constituição da República e da Lei nº 8.069/90, chega-se na base sólida, no suporte, onde se assentam todas as normas garantidoras dos direitos da criança e do adolescente: a **doutrina da proteção integral**, que traz como traço marcante e fundamental assegurar às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas vitais, independentemente de formalismos ou questões instrumentais, processuais.

Com base nesta proteção integral menorista, o douto Procurador de Justiça no Paraná OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO conclui que *“as crianças e adolescentes não podem mais ser tratados como meros objetos de intervenção do Estado, devendo-se agora reconhecê-los como sujeitos dos direitos elementares à pessoa humana, de maneira a propiciar o surgimento de uma ponte de ouro entre a marginalidade e a cidadania plena.”*<sup>(8)</sup>

É que pela fragilidade e falta de condições pessoais de autodefesa, as crianças e adolescentes têm de ter os seus direitos e garantias resguardados pela sociedade, como um todo, inclusive a fim de impedir que pais ou responsáveis (ou melhor, irresponsáveis) extrapolem os limites legalmente admitidos, fazendo valer sua vontade, impingindo prejuízos morais e psicológicos de difícil reparação (pela tenra idade) a menores.<sup>(9)</sup>

Há de se garantir fundamentalmente a incolumidade física, corpórea, psíquica e moral das crianças e adolescentes, como obrigação primaz da sociedade, em nome do próprio desenvolvimento futuro da civilização, da sociedade que, no amanhã, será o reflexo da proteção dada à criança de hoje.

Para o aqui tão invocado HUGO NIGRO MAZZILLI, *“tratando-se de interesses de crianças ou adolescentes, de interesses coletivos ou difusos, sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo”*.<sup>(10)</sup>

Ora, partindo das colocações ditas alhures, incumbindo a defesa das crianças e adolescentes à sociedade como um todo, exsurge como corolário estar entregue ao órgão de defesa da coletividade, o Ministério Público, a missão não só de defesa, mas de preservação, garantia e efetivação dos direitos assegurados aos menores.

Essa entrega da proteção integral das crianças e adolescentes ao MP, porém, tem especial razão de ser, por tratar-se de interesses sociais e indivi-

<sup>(8)</sup> In *“O Ministério Público e a proteção aos interesses individuais, coletivos e difusos relacionados à infância e juventude”*, Programa de Atualização em Direito da Criança e do Adolescente, apostila digital – texto 32.

<sup>(9)</sup> Os direitos que os pais têm sobre os filhos menores não se sobrepõem, de modo algum, ao dever que têm aqueles de preservar a formação do infante, que a Constituição apontou como alvo prioritário – inteligência do art. 227.

<sup>(10)</sup> In *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, São Paulo, Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 499.

duais completamente indisponíveis, pouco importando a situação específica a que se refira. Envolvendo criança ou adolescente, automaticamente, impõe-se a atuação ministerial.

Poder-se-ia acrescentar, ainda, que, no âmbito dos interesses, sejam sociais, sejam individuais indisponíveis de crianças e adolescentes, disponibilizou a legislação pátria (desde a C.F. até a legislação ordinária, passando pelo ECA) ao Órgão Ministerial instrumentos eficientes para a defesa e garantia desses interesses, possibilitando uma ação mais célere e enérgica em favor dos menores.

Assim sendo, inúmeras são as hipóteses de atuação do Ministério Público na tutela dos interesses prioritários definidos pela *Lex Fundamentalis* e pelo Estatuto Menorista, inclusive por serem incontáveis os direitos e interesses resguardados e tutelados pela Instituição, como observamos alhures.

Até mesmo porque a Lei Maior, textualmente, conferiu ao *Parquet* legitimidade ativa para qualquer medida de proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (dentre eles, aqueles referentes à criança e ao adolescente), inexistindo previsão *numerus clausus* quanto aos direitos protegidos pelo texto constitucional – como abordado supra. Versando sobre direitos sociais ou coletivos, ou ainda indisponíveis, pode o órgão ministerial promover as medidas cabíveis.

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – seguiu, não tendo colocado limites à defesa dos interesses e direitos nela previstos. As funções institucionais do *Parquet* têm de ser compreendidas do modo mais amplo possível, englobando não somente aquelas do art. 201, como todas as outras expressa ou implicitamente contempladas no *Codex*.

Uma só coisa é certa e indubitosa: toda criança e adolescente estão a exigir uma atuação protetiva integral, independente da questão que envolva.

MARIA AUXILIADORA MINAHIM e LUIS ROBERTO RIBEIRO CRUZ, em judiciosa análise, destacam, com rara felicidade, não haver previsão “*‘numerus clausus’ quanto aos direitos coletivos e difusos que podem ser protegidos, prevendo, no seu texto, como forma de assegurar à criança e ao adolescente a proteção integral, a possibilidade de utilização de instrumentos processuais, na área da infância e juventude*”.

E desfecham a questão, colocando *dies cedit* em qualquer dúvida, porventura ainda existente: “*Dessa forma andou bem o legislador ao tutelar a proteção integral à infância e à adolescência, trazendo aos arts. 208 a 224 do ECA a regulamentação das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, com algumas poucas e inevitáveis alterações apenas.*”<sup>(11)</sup>

<sup>(11)</sup> “Estatuto da Criança e do Adolescente: a Proposta de um Novo Sistema Tutelar”, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, dezembro de 1992, v. 686, p. 312.

Outro não é o escólio do esclarecedor HUGO NIGRO MAZZILLI, arrematando: *“as atribuições do Ministério Público, na área de proteção à infância e juventude, não se exaurem no Estatuto: incluem também atribuições implícita ou explicitamente a ele conferidas nos demais dispositivos, ou seja, compreendem atribuições conferidas à Instituição, nessa área, pelas mais diversas leis.”* <sup>(12)</sup>

Pela amplitude imposta pelas regras constitucional e estatutária, não se pode excluir a iniciativa e a intervenção ministerial em qualquer questão, judicial ou não, em que esteja envolvido ou onde se discutam interesses e direitos sociais, ou mesmo individuais, ligados à proteção da criança e do adolescente. O *Parquet* é o protetor natural e sempre necessário da infância e juventude!!!

A Lei nº 8.069/90 – ECA, notadamente em seu art. 201, VIII, chega mesmo a determinar que, mais do que prerrogativa, é dever do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”*.

Estabeleceu, assim, de modo indelével e inquestionável, o legislador a *legitimatío ad causam* do Ministério Público para a propositura de qualquer ação visando à garantia das medidas de proteção integral às crianças e adolescentes e, mais ainda, legitimou-o para a adoção de qualquer outra medida, dentro ou fora do âmbito da Justiça <sup>(13)</sup>, com o escopo de assegurar às crianças e adolescentes os seus direitos. E não só os direitos previstos no corpo do próprio Estatuto, como aqueles outros contemplados pela *Lex Mater* ou em outros diplomas legais.

O que importa para autorizar a ação ministerial é identificar interesses difusos, coletivos ou mesmo individuais (indisponíveis) de crianças ou adolescentes, cujos direitos e garantias estejam – ou corram risco de ser – expropriados ou negados por quem quer que seja (pessoa física ou jurídica, pública ou privada).

---

<sup>(12)</sup> In *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* – coord. MUNIR CURY, ANTONIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA e EMÍLIO GARCÍA MENDEZ, São Paulo, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 608.

<sup>(13)</sup> É de se atentar para a ampla possibilidade de adoção de quaisquer medidas extrajudiciais pelo Ministério Público na defesa dos interesses minoristas, evitando-se ter de recorrer ao Judiciário – cujas prateleiras já se encontram repletas. Essa, inclusive, apresenta-se como uma tendência universal, constando da Regra 11.2, da ONU, para a Administração da Justiça de Menores (*Beijing Rules*) o aconselhamento que *“... o Ministério Público (...) pode ser dotado de poder para resolver as questões que lhe forem submetidas, sem recorrer a audiências formais”*. Pela inteligência das normas de nosso ordenamento, igualmente, infere-se a ampla possibilidade de atuação extrajudicial do *Parquet*, podendo diretamente conhecer e resolver questões referentes à criança e ao adolescente (como, *verbi gratia*, aplicar a remissão – ECA, arts. 126-128 e 180, II), somente levando à Justiça aqueles cuja atividade jurisdicional seja impreterível e fundamental.

Investido especificamente no papel de *ombudsman*, cuja finalidade precípua é garantir a **proteção integral** da infância e juventude, o Promotor de Justiça tem como atribuições, além daquelas judiciais pertinentes aos processos, a obrigatoriedade de visitas a estabelecimentos de atendimento à criança e ao adolescente, verificar propagandas nocivas aos menores, fiscalização dos gastos públicos com as mesmas, exigir das autoridades públicas o desenvolvimento de ações educacionais, etc.

Estas atividades extrajudiciais apresentam-se imprescindíveis porque essenciais à garantia dos direitos da infância e juventude. O espaço de ação do MP é por demais amplo e somente a ação atenta de seu representante, tanto no nível judicial, quanto fora da Justiça, permitirá que se cumpra o objetivo protetor das normas constitucionais e estatutárias.

O ínclito HUGO NIGRO MAZZILLI afirma que “é extremamente rico o campo que se descortina ao intérprete na área dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis ligados à proteção à criança e ao adolescente. Veja-se que o Ministério Público pode ser chamado a agir inclusive para cobrar do Estado uma atuação mais eficiente no fornecimento de condições de educação, saúde, profissionalização e lazer às crianças e adolescentes”, concluindo por dever estar o representante ministerial sempre atento a toda e qualquer medida martirizadora de interesses minoristas, para providenciar a correção imediata.

Assinale-se que o mencionado inciso VIII, do art. 201, do Estatuto Menorista, confere ao *Parquet* a ampla obrigação **primordial e preferencial** de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na *Lex Fundamentalis* e nas leis, promovendo as medidas cabíveis, judicialmente ou extrajudicialmente. Equivale a dizer: o dever funcional primeiro dos membros do Ministério Público é o de garantir os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes.

Considere-se, ainda, que os atentados contra a proteção integral (imposta pela Constituição da República) à criança ou adolescente são praticados diuturnamente e, em sua grande maioria, contra pessoas mais humildes e com poucos recursos culturais e econômicos, diante do que a sociedade civil, mesmo aqueles que legalmente tenham condições de exigir, sentir-se-á desestimulado em movimentar a máquina judiciária em respeito a tais interesses. Aí reside, também, a grande importância do Estatuto, ao consubstanciar em seu corpo legal a proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, possibilitando ao MP imediata ação, visando à tutela desses interesses.

Tratando a questão de interesses de menores – portanto, indisponíveis – fica incontroversa – e torna-se necessária – a atuação do *Parquet* para ingressar com qualquer medida imperiosa, seja perante a Justiça, seja fora dela.

#### 4 - Efetivação dessa atividade ministerial

Descortinou-se, via de conseqüência, uma gama infindável de garantias voltadas às crianças e aos adolescentes, trazendo consigo, como consectário lógico, um incontável volume e possibilidade de atuação ministerial, seja de forma repressiva, seja no modo preventivo, desses interesses. Essa ampla possibilidade de atuação do *Parquet*, através das inumeráveis medidas colocadas à sua disposição, a serviço da causa menorista, vieram a conferir-lhe excepcional poder de fogo na sua defesa, permitindo ação eficaz baseada na **proteção integral** da infância e juventude.

O ECA entregou ao *Parquet* um trabalho de extraordinário alcance social, vindo a corroborar e sacramentar as disposições constitucionais, confiando ao defensor da sociedade os instrumentos capazes de contribuir para a garantia dos direitos e interesses daqueles menores de 18 anos.

Cabe aos representantes do *Parquet*, no sentido de garantir a **proteção integral** da infância e juventude e de cumprir sua função de fiscal dos interesses menoristas, estar atento e diligente aos referidos interesses, mantendo firme atuação extrajudicial e, se preciso, judicial, sempre no intuito de fazerem valer as disposições do art. 227, C.F. e da Lei nº 8.069/90.

O percuciente Promotor de Justiça WILSON DONIZETI LIBERATI, em obra dedicada à causa menoril, resume a questão: *"a atuação ministerial concretiza-se na proteção dos interesses e direitos da sociedade com a preservação do bem comum e da observância das leis; mas a Instituição se engrandece como defensora dos direitos sociais de crianças e adolescentes, principalmente no campo dos interesses difusos e coletivos."*<sup>(14)</sup>

Pouco importa se está contemplada, ou não, na lei a hipótese ocorrida, havendo lesão – ou mesmo simples perigo – a direito ou interesse de criança ou adolescente, está legitimada a atuação estatal-ministerial, em nome da sociedade.

A amplitude das atividades do MP no campo da infância e juventude é incomensurável e ilimitada.

Com efeito, não há na Lei nº 8.069/90 limites às funções ministeriais, não estando o membro do Órgão condicionado ou adstrito aos procedimentos elencados nos artigos do ECA. Ao revés. Toda e qualquer medida concernente à proteção menorista pode ser adotada, independente da previsão específica legal. Visa-se *sim*, unicamente, assegurar e garantir os interesses almejados constitucionalmente e pelo diploma legal indigitado.

<sup>(14)</sup> In *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, São Paulo, Malheiros, 4ª ed., 1997, p. 180.

Tanto é verdade que, para exercitar as funções institucionais erigidas na Constituição e na Lei, dispõe o Ministério Público não somente das medidas especificamente relacionadas no art. 201, ECA, como, concomitantemente, de toda e qualquer medida e procedimento contemplado no nosso Ordenamento Positivo – ainda que não elencada nominalmente (como, *v.g.*, as ações cautelares inominadas).

Mas, não parou o legislador estatutário por aí. Permitiu, ainda, o *Codex Menorista*, notadamente em seu comando 213, que conceda o magistrado, em quaisquer procedimentos judiciais tendentes a garantir e assegurar direitos ou interesses de menores, qualquer espécie de medida, liminar ou não, quando relevantes os fundamentos e havendo receio de ineficácia do provimento final.

Tal previsão, em combinação com o artigo citado anteriormente, na verdade, não passa da possibilidade legal específica de concessão de quaisquer medidas, liminares ou não, *inaudita et altera pars* ou incidentalmente, no âmbito de procedimento relativo a criança ou adolescente, seja visando obrigação de fazer, seja visando obrigação de não fazer.

Em suma, buscou-se facilitar a proteção de direitos e interesses da infância e juventude, evitando que se deixe de garanti-los por falta de instrumentos processuais específicos. Isto é, que por absoluto formalismo ou burocracia processual, se permita a martirização às crianças e adolescentes. Por isso, de modo esclarecedor, a lei previu que toda e qualquer medida, prevista textualmente ou não, pode ser pleiteada e concedida pelo Juiz, visando a tal proteção.

Uma vez presente a vulneração, ou o receio dela, a direitos e interesses menoristas, surge uma necessidade natural de tutela jurisdicional mediata e urgente, sob pena de inviabilizar a prestação da Justiça e de impor prejuízo incalculável à parte mais vulnerável: a criança ou adolescente.

Diz, *verbo ad verbum*, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 212:

**“Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.**

**§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do CPC.”** – assinalamos.

*Fazendo a exegese da norma supracitada à realidade fática, é fatal concluir que o sistema processual relativo à infância e juventude (assim como em outros casos, como referente à defesa do consumidor) há de ser interpretado e entendido de*

modo que sempre exista uma ação ou procedimento judicial pronto a propiciar a efetiva garantia e tutela dos direitos previstos no ordenamento.

Equivale a dizer: o processo é apenas instrumento pelo qual se efetivarão as normas de direito material previstas, desapegado de formalismos exacerbados ou exigências inócuas.

Encontra-se dotado o Estatuto Menorista da possibilidade de utilização de "todas as espécies de ações pertinentes" para a tutela efetiva dos interesses e direitos sociais, ou mesmo individuais, da infância e juventude.

ADA PELLEGRINI GRINOVER, com a sua peculiar cultura, nota que "uma das preocupações marcantes do legislador do Estatuto foi a instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo"<sup>(15)</sup>, corroborando da observação apresentada supra. Aliás, advirta-se que tal busca de maior proteção das disposições de direito material nada mais é do que a busca de uma maior e mais efetiva garantia dos direitos da cidadania, dando maior credibilidade à Justiça.

Não está, pois, preocupado o Estatuto Menorista com o procedimento, com o rito, nem mesmo com o nome da ação através da qual determinado assunto estiver sendo encaminhado à apreciação da Justiça da Infância e Juventude, considerando, acima de qualquer coisa, o relevante e importante conteúdo do direito pleiteado (*res in judicio deducta*).

Depreender-se-á, necessariamente, da leitura do referido dispositivo legal que o sistema processual peculiar à Justiça da Infância e Juventude há de ser interpretado e aplicado de modo a autorizar uma ação sempre célere e capaz de propiciar, por provimento adequado, a tutela efetiva e concreta de todos os direitos materiais, contemplados no Ordenamento Positivo. Estando, pois, atingidos interesses de infantes, está consubstanciado o dano, pelo que mais do que legitimado o *Parquet* a intentar qualquer medida judicial tendente a saná-lo. Esta a regra legal!!!

Em suma, é possível afirmar-se, sem medo de cair em erro, que dispõe a Instituição de todos os meios para atingir a finalidade ditada pela justificativa de sua atuação no processo envolvendo criança ou adolescente. É do escólio do douto WILSON DONIZETI LIBERATI a lúcida conclusão de que "o Promotor de Justiça disporá de todas as ações para promover a defesa e interesses da criança e do adolescente protegidos pelas leis"<sup>(16)</sup>.

No mesmo diapasão, desfecha MAZZILLI, aqui tão decantado, "que as atribuições constantes do art. 201 do Estatuto não constituem 'numerus clausus'." Garantindo ainda: "o único limite para o exercício das atribuições ministeriais, natu-

(15) In *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, coord. Munir Cury e outros, São Paulo, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 658.

(16) *Op. cit.*, p. 194.

ralmente, consiste em que devem elas ser compatíveis com sua destinação institucional – assim prevista no art. 127, 'caput', da CF." (17)

ROBERTO LYRA, expoência maior do Ministério Público nas primeiras décadas deste século, nesta mesma esteira, asseverava, em candentes palavras, que "a elevada missão social do Ministério Público nas organizações modernas e a ampliação de suas atribuições (...) exigem dos seus Representantes uma orientação harmônica e uniforme, como condição do seu prestígio e eficiência de sua ação na defesa dos direitos que a Sociedade lhes outorgou" (18).

Essa abrangente dimensão da atuação do Ministério Público legítima, e mais que isso – **impõe** aos seus representantes uma primordial atuação na defesa dos direitos consagrados à criança e ao adolescente, não somente em nome do mandato coletivo constitucional que lhe foi atribuído, mas, sobretudo, em homenagem aos interesses humanos e visando ao futuro da Nação brasileira.

### 5 - Prioridade absoluta para o MP a proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente

Em razão da exposição concatenada supra, conclui-se, de modo incontroverso, que a garantia e tutela dos interesses e direitos ligados à criança e ao adolescente exigem do Ministério Público uma atuação permanente e engajada na comunidade. E mais, uma atuação **prioritária**, dando a matéria aos seus protegidos a garantia preconizada constitucionalmente.

Nesta trilha, confiou-se ao *Parquet* o verdadeiro papel de defensor dos direitos e interesses contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhe o zelo pelos interesses individuais, coletivos e difusos ligados à proteção deles. Ao entregar ao órgão ministerial esta importante missão, mirou-se uma mudança filosófica e prática dos ideais e opiniões formadas acerca da Justiça da Infância e Juventude, alterando-se as suas funções – que foram ampliadas no sentido de permitir perfeito atendimento aos anseios sociais –, dando-lhe nova feição e aplicando-se, efetivamente, a doutrina da *proteção integral*.

Está estreme de dúvidas que o ordenamento jurídico pátrio acolheu a doutrina da proteção integral, ao garantir educação, saúde, trabalho digno e outros direitos estabelecidos na Constituição da República (art. 227) e no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente. A leitura dos dispositivos legais **faça por si...**

(17) In *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* – coord. Munir Cury e outros, São Paulo, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 628.

(18) In *Teoria e Prática da Promotoria Pública*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris editor/Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1989, p. 219.

Mirando-se as normas legais, ter-se-á que é “*dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária...*” (art. 227, C.F.). Disposição corroborada pelo Estatuto no seu art. 4º, § único, alínea “c”.

É da interpretação teleológica do texto constitucional que se extrai, com facilidade, a conclusão de que os órgãos do Estado (inclusive o MP) têm de tratar das garantias menoristas com *absoluta prioridade*. Ou seja, cada órgão, com as suas atribuições, dará **prioridade total** na execução dos ideais de proteção ao menor.

Com supedâneo no texto constitucional, o insigne OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO, em inteligente abordagem, adverte: “*nesse contexto é que se pretende ver reconhecido que a proteção aos interesses individuais, coletivos ou difusos relacionados à infância e juventude deve ser tratada com absoluta prioridade pelo Ministério Público, já que o comando da Constituição Federal nesse sentido torna obrigatório o estabelecimento de uma política institucional nessa área que contemple a preferência manifestada pelo ordenamento jurídico*”<sup>(19)</sup>.

Forçoso é reconhecer-se que, muito embora tenha o Ministério Público, por imposição da Lei, de conceder prioridade a processos judiciais criminais com réus presos e aos mandados de segurança (cf. Código de Processo Penal e Lei nº 1.533/51), por força do dispositivo constitucional, esculpido no art. 227, deve a Instituição dedicar **absoluta prioridade** aos procedimentos referentes à infância e juventude, sejam judiciais (ações) ou extrajudiciais (*exempli gratia*, nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares). Isso em respeito à ordem constitucional!!!

Assinale-se que, sendo prioridade estatal a garantia e proteção desses direitos da criança e do adolescente, seria incongruência e verdadeiro absurdo legal não dedicar o Órgão do Estado responsável pela tutela dos mesmos, vale dizer o Ministério Público, prioridade à fiscalização e aos trabalhos afetos à matéria.

Mas não só pelo comando constitucional hão de se priorizar os procedimentos da infância e juventude. Até mesmo em respeito à própria natureza desses direitos e interesses e à especial atenção que merecem (e precisam) os infantes e adolescentes, terá o representante do *Parquet* de atender aos procedimentos da infância e juventude prioritariamente. Em primeiro lugar, o que envolver direitos ou interesses das crianças e adolescentes; em seguida, processos com réus presos, ações mandamentais, etc.

---

<sup>(19)</sup> In “O Ministério Público e a Proteção aos Interesses Individuais, Coletivos e Difusos Relacionados à Infância e Juventude”, in *Livro de Teses do 9º Congresso Nacional do MP*, vol. 2, Salvador, 1992, p. 448.

Acrescente-se, ademais, que não seria crível, nem admissível, que as disposições de lei e da Constituição, protetoras da criança e do adolescente, estivessem submetidas a segundo plano, tendo de aguardar a análise dos inúmeros feitos acerca de outras matérias, que tornam repletas as prateleiras do Judiciário.

Anote-se, ademais, forte na doutrina do Prof. NUNO DE CAMPOS, eminente Procurador de Justiça e estudioso da matéria, que esta priorização da proteção dos interesses menoristas é tendência universal, afinal "*os Estados modernos têm eleito, dentre suas prioridades, o estudo e proteção do Direito do Menor*"<sup>(20)</sup>

A criança e o adolescente não podem esperar a disponibilidade da máquina judiciária para atender aos seus direitos. Ao revés. Devem, necessariamente, a Justiça e o Ministério Público estar disponíveis e prontos para, efetivamente, fazer valer os direitos e interesses deste especialíssimo grupo.

## 6 - Conclusões

Nesta linha de intelecção, e à luz dos dispositivos constitucionais e legais supra invocados, é imperioso concluir-se:

a) o Ministério Público ganhou, com a *Lex Legum*, nova feição constitucional, desvencilhando-se do manto estatal, e passando a exercer o papel de defensor da sociedade e guardião dos direitos e interesses difusos e coletivos, além dos individuais indisponíveis, tutelando as garantias constitucionais coletivas;

b) no âmbito da criança e do adolescente, é imperativa a intervenção ministerial, estando à sua disposição uma gama inumerável de medidas, judiciais e extrajudiciais, tendentes à garantia e proteção daqueles interesses;

c) não há taxatividade no Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne às medidas nele contempladas, visando assegurar os direitos e interesses menoristas, sendo possível a utilização de toda e qualquer medida, judicial ou não, em razão da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da doutrina da proteção integral, não sendo *numerus clausus* as ações elencadas no art. 201;

---

<sup>(20)</sup> *Op. cit.*, p. 74.

d) a Constituição Federal – art. 227 – e o ECA, preconizaram como traço marcante, em relação à infância e juventude, a prioridade absoluta para o *Parquet* na defesa dos seus direitos e interesses, sejam individuais, sejam coletivos;

e) dentro dessa realidade legal, deve o representante ministerial dedicar atenção prioritária às questões, judiciais ou não, referentes à criança e ao adolescente.

### *Sua castidade e sua infâmia*

Nas antigas legisções, doravante os séculos, a "nova" castidade uma das penas principais da mesma forma que os castigos corporais, o exílio, as multas, as forquias nas ruínas e gelos, etc.

A pena de morte era imposta para a ruína, les crimes e geralmente, procedia de tormentos e mutilações. A execução era pública, as mulheres eram levadas de lá para as modaldades, como o espetáculo, crueldade e decepção.

Há de se distinguir a pena de morte da morte imposita, não a pena, mas o castigo, em que havia um certo caráter pessoal, ou de pena por qualquer razão que não fosse agressão pessoal, porém em delitos de poder absoluto. Os reis não tinham qualquer subordinação à lei, exerciam um poder totalmente arbitrário. Reinavam por desígnio divino, e somente a Deus tinham que dar satisfação.

O sucessor de Górgis Khan escolheu, para atender ao espírito de seu pai, 40 mulheres jovens, as vestiu com requintadas roupas e as adornou com preciosas jóias. Em seguida foram encorajadas e colocadas na marcha, para servirem à alma do grande rei.

Quando o parente se perdeu, diz de sua filha, de seu filho, no ano 210 a.C., grande número de mulheres de seu país, se não, foram para poder seguir a morte.

A dimensão internacional de vida humana que se apresentavam a subsistência da população constituía uma forma de morte. Uma vida desprovida de valor, como de sistemas, não se levava a sério. Era uma medida de desrespeito, o que era a situação de uma pessoa, de uma família.

---

(\*) CRISTIANO CHAVES DE FARIAS é Promotor de Justiça no Estado da Bahia.

---